

11430
Nº 27

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE
LEI Nº 2016, DE 2015**
(Do Sr. Arthur Oliveira Maia)

Define terrorismo e infrações penais correlatas; dispõe sobre medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, investigação, meios de obtenção da prova e procedimento para os ilícitos previstos nesta Lei; e altera Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, e a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002.

Art. 1º Esta lei define terrorismo e infrações penais correlatas e dispõe sobre medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, investigação, meios de obtenção da prova e procedimento a ser aplicado.

Art. 2º O terrorismo consiste em atos praticados por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagir autoridades nacionais ou estrangeiras a fazer ou deixar de fazer algo.

§ 1º São atos de terrorismo:

I – incendiar, depredar, saquear, destruir, extorquir, explodir, sequestrar ou manter em cárcere privado, atentar contra a vida, a integridade física ou o patrimônio; ou

II - sabotar o funcionamento ou apoderar-se do controle total ou parcial, servindo-se ou não de sistemas de informática, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares e instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás.

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 2º Incorre nas mesmas penas o agente que, com o propósito de praticar atos de terrorismo:

I - recrutar, organizar, transportar ou municiar indivíduos que viajem para país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade; ou

II - fornecer ou receber treinamento em país distinto daquele de sua residência ou nacionalidade.

§ 3º Se do ato resulta lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço ao dobro.

§ 4º Se do ato resulta morte, aumenta-se a pena de metade ao triplo.

§ 5º Se do ato resulta dano a infraestruturas críticas de energia, transporte, água, telecomunicações e finanças, aumenta-se a pena de um terço à metade.

§ 6º Considera-se infraestrutura crítica para efeitos do § 6º instalações, serviços e bens que, se interrompidos ou destruídos, provocarão grave impacto social, econômico, político, internacional ou à segurança nacional.



§ 7º As penas aplicadas serão aumentadas em até dois terços quando houver a utilização de agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista.

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Aquele que der abrigo ou guarida a quem saiba ter praticado ato de terrorismo terá a pena reduzida de um a dois terços.

§ 2º Na hipótese do § 1º não haverá pena se o agente for ascendente ou descendente em primeiro grau, cônjuge, companheiro ou irmão da pessoa abrigada ou recebida.

Art. 4º Fazer, publicamente, apologia ou incitação de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um sexto a dois terços se o crime é praticado pela internet ou por qualquer meio de comunicação em massa.

Art. 5º O agente que realizar atos preparatórios com o propósito inequívoco e potencial eficácia para consumir os crimes descritos nesta Lei, será punido com a pena correspondente ao delito consumado reduzida de metade a três quartos.

Art. 6º Receber ou prover, direta ou indiretamente, recursos, ativos, bens, direitos, valores ou serviços de qualquer natureza, para o planejamento, a preparação ou a execução dos crimes previstos nesta Lei.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem financiar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pessoa, grupo de pessoas, associação, entidade, organização criminosa que tenha como atividade principal ou secundária, mesmo em caráter eventual, a prática dos crimes previstos nesta Lei.

Art. 7º Para todos os efeitos legais considera-se que os crimes previstos nesta Lei são praticados contra o interesse da União, cabendo à Polícia Federal a investigação criminal, em sede de Inquérito Policial, e à Justiça Federal o seu processamento e julgamento, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes de crime previsto nesta Lei, poderá decretar, no curso da investigação ou da ação penal, medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei.



§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação, total ou parcial, dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem e destinação, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.

§ 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Art. 9º Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 10. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita preferencialmente com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

Art. 11. O juiz determinará, na hipótese de existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes descritos nesta Lei, praticados no estrangeiro.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo, independentemente de tratado ou convenção internacional, quando houver reciprocidade do governo do país da autoridade solicitante.

§ 2º Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Art. 12. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei e às infrações penais conexas as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, relativas à investigação, meios de obtenção da prova e procedimento.

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

III -



.....
p) atos de terrorismo.” (NR)

Art. 14. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º

II - às organizações terroristas, definidas como organizações criminosas cujos atos preparatórios ou executórios ocorram por razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero e que tenham por finalidade provocar o terror, expondo a perigo a pessoa, o patrimônio, a incolumidade pública ou a paz pública ou coagir autoridades nacionais ou estrangeiras a fazer ou deixar de fazer algo.” (NR)

Art. 15. O art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

VII – atos de terrorismo.

.....” (NR)

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva tem por objetivo adequar o Substitutivo proposto pelo Deputado Arthur Oliveira Maia ao sistema de persecução penal brasileiro e atender aos requisitos exigidos pelos organismos internacionais para a regulação do terrorismo.

Sugere-se redação para caracterizar o terrorismo a partir de razões de ideologia, política, xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou gênero. Pretende-se a inclusão da mencionada motivação por ser o elemento central da definição de terrorismo, conforme preconizado pelos organismos internacionais e pela legislação internacional. Faz-se necessária sua previsão, ainda, para impedir, no caso concreto, que condutas não inspiradas por nítida motivação terrorista possam assim ser consideradas. A motivação é - ao lado da expressa exclusão dos movimentos sociais reivindicatórios de direitos -, a ferramenta mais útil para a correta aplicação da lei, reservando-a aos casos de terrorismo.

Propõem-se também diversas causas de aumento de pena, a fim de evitar lacunas de punibilidade e de preservar a proporcionalidade das penas previstas para



X

as diferentes condutas previstas no projeto. Assim, a emenda prevê cinco causas de aumento, com o quantum correspondente à reprovabilidade da conduta e ao desvalor do resultado: se do ato resulta lesão corporal grave, aumenta-se a pena de um terço ao dobro; se do ato resulta morte, aumenta-se a pena de metade ao triplo; se do ato resulta dano ambiental, aumenta-se a pena até a metade; se do ato resulta dano a estruturas críticas de energia, transporte, água, telecomunicações e finanças, aumenta-se a pena de um terço à metade; por fim, prevê-se que as penas aplicadas serão aumentadas em até dois terços quando houver a utilização de agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares.

A emenda intenta ainda adequar a redação do art. 3º do Substitutivo, tendo em vista que a expressão “trabalhar para” remete a relações individuais e coletivas de trabalho previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943). Nesse sentido, foi utilizado como padrão normativo para a nova redação o tipo penal de participação em organização criminosa, acrescendo, para terrorismo, a hipótese de mera prestação de auxílio.

Outra alteração prevista é a diferenciação entre aquele que promove, constitui, integra ou presta auxílio à organização terrorista, e aquele que favorece pessoa que tenha praticado atos de terrorismo, conduta menos reprovável e que, portanto, merece pena menor.

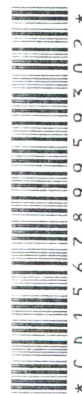
No que se refere ao crime de apologia ou incitação de fato tipificado como crime nesta Lei ou de seu autor, a presente emenda reduz as penas mínima e máxima e aumenta o intervalo entre os limites, para adequar a previsão legal à proporcionalidade e para possibilitar ao juiz que faça a dosimetria da pena de acordo com a gravidade em concreto da conduta. Nesse caso, inclui-se causa de aumento de pena, consubstanciada na realização dos atos típicos que prevê no caput quando praticados pela internet ou por qualquer meio de comunicação de massa.

O projeto de lei inova o ordenamento jurídico-penal brasileiro, ao prever a punibilidade dos atos preparatórios de terrorismo, conforme preconizado por tratados internacionais firmados pelo país.

O iter criminis, como se sabe, é dividido pela doutrina penal em: cogitação, decisão, atos preparatórios, execução, consumação e exaurimento. Os atos preparatórios, pois, precedem cronologicamente o início dos atos de execução, momento em que começa a tentativa. Na tentativa, o bem jurídico protegido já se mostra sob perigo. Nota-se, portanto, que o Projeto antecipa a intervenção penal.

O art. 14, II do Código Penal disciplina a tentativa e prevê redução de pena de um a dois terços. O Substitutivo disciplina os atos preparatórios e prevê uma redução de pena de um quarto até a metade, ou seja, prevê uma diminuição menor do que aquela prevista para a tentativa.

Essa discrepância é insustentável dos pontos de vista lógico e dogmático, vez que, por definição, os atos preparatórios sequer expõem a risco o bem jurídico tutelado, ao contrário dos atos de tentativa. Esses últimos, portanto, devem necessariamente ter uma pena maior do que a prevista para os atos preparatórios.



Assim, para evitar uma contradição insolúvel com a parte geral do Código Penal, propõe-se que a diminuição de pena prevista para os atos preparatórios seja de metade até três quartos.

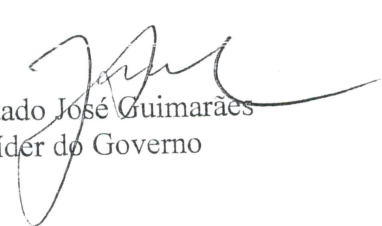
Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei e às infrações penais conexas as disposições da Lei nº 12.850, de 2 agosto de 2013, relativas à investigação, meios de obtenção da prova e procedimento, por ser a lei mais eficiente para a investigação, processo e julgamento dos crimes de terrorismo.

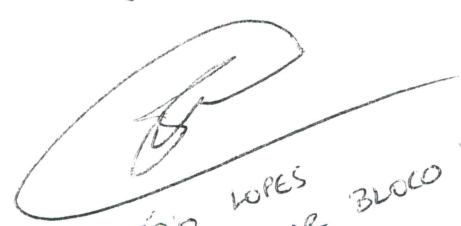
Além disso, atribui-se ao delegado de polícia a representação ao juiz para medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores, a exemplo do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1988, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Sugere-se o acréscimo da alínea "p" ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.980, de 21 de dezembro de 1989, para incluir os atos de terrorismo entre aqueles que facultam a decretação de prisão temporária. A punibilidade dos atos preparatórios de terrorismo, para possibilitar a antecipação da atuação das forças de segurança com o objetivo de evitar a efetiva prática desses atos, não estaria completa se não houvesse a possibilidade de decretação de prisão temporária, para além dos instrumentos de investigação previstos na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. De fato, a segregação cautelar do investigado, ainda que por curto período de tempo, pode ser essencial ao impedimento da ocorrência de atos de inaudita gravidade.

Por fim, a emenda inclui inciso VII ao art. 1º da Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional que exigem repressão uniforme, para possibilitar a atuação da Polícia Federal no combate aos atos de terrorismo previstos no projeto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2015.


Deputado José Guimarães
Líder do Governo


EDIO LOPES
VICE-LÍDER BLOCO PMDB

